

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 485, publicada no D.O.U. de 3/7/2025, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac – AR/RN	UF: RN	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Senac RN – Fasern, a ser instalada no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC Nº: 202333726		
PARECER CNE/CES Nº: 135/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Faculdade Senac RN – Fasern, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de dois cursos superiores vinculados, a saber: Gestão Comercial, tecnológico (código e-MEC nº 1663687; processo e-MEC nº 202334027); e Gastronomia, tecnológico (código e-MEC nº 1664038; processo e-MEC nº 202334372), a ser instalada na Rua São Tomé, nº 444, bairro Cidade Alta, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – AR/RN, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.640.285/0001-13, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202333726, em 22 de dezembro de 2023.

O processo foi instruído com documentos, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em sede de Despacho Saneador, em 5 de julho de 2024, a instituição teve resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação *in loco* nº 221993, emitido pelo Inep, no período de 7 a 9 de outubro de 2024, revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

[...]

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,88
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	5,00

Conceito Final Contínuo: 4,98
Conceito Final Faixa: 5

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	5
<i>II - Salas de Aula</i>	5
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	5
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	5

A Instituição de Educação Superior – IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

“[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Após diligência instaurada, a IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio juntamente com o AVCB nº 57152 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (válido até 04/11/2025), em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SENAC RN - FASERN (cód. 28922), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“O eixo (1) - Planejamento e avaliação institucional, foi possível constatar ótima expectativa de trabalho dos profissionais docentes e não docentes e membro da comunidade que compõem a Comissão Própria de Avaliação e conhecimento satisfatório das diretrizes, metas e ações devidamente previstas no Projeto de Auto avaliação. Ressalta-se que o Projeto da CPA, apresenta-se de modo a atender às necessidades institucionais como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa visando a melhoria contínua. Por fim, como detalhamento de proposta metodológica, a IES propõe instrumentos diversificados de coleta de dados, divulgação analítica de resultados e estratégias para o engajamento e apropriação dos resultados pela comunidade acadêmica. Assim, a IES possui boas condições de desenvolver um excelente trabalho na CPA.”

No eixo (2) - Desenvolvimento institucional, encontra-se a missão, meta, objetivos e valores, articulados com o tripé ensino, pesquisa e extensão. As políticas

de ensino, possibilitam metodologias que favorecem o atendimento especializado e ainda existem evidências ações voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos, da igualdade étnico-racial e políticas de desenvolvimento econômico social. Diversas ações inovadoras estão presentes dentro das políticas de desenvolvimento institucional.

O eixo (3) - Foi possível constatar que todos os envolvidos possuem conhecimento real das necessidades regionais, e desta forma formando um ambiente favorável as práticas de ensino e extensão alinhadas com o PDI e com as políticas estabelecidas no mesmo.

No eixo (4) - Políticas de gestão, apresenta uma política de capacitação e formação continuada para o corpo docente e técnico, bem delineada e com documentos regulamentados. Não existe política envolvendo a capacitação de tutores e produção de materiais didáticos, uma vez que a educação a distância não está dentro da proposta institucional apresentada. O processo de gestão institucional, encontra-se organizado e regulamentado, garantindo a participação da comunidade interna em diferentes instâncias, assim como, a publicização de decisões colegiadas. A sustentabilidade financeira tem relação com desenvolvimento institucional e garante a participação da comunidade interna.

Por fim, o eixo (5) - Infraestrutura, a Faculdade SENAC RN está totalmente adequada às atividades propostas pela instituição. O acesso às instalações contempla às necessidades das pessoas portadoras de deficiências como cadeirantes, cegos e surdos. Os corredores têm cores diferentes em todos os andares, são amplos e bem sinalizados (braile e inglês). Os ambientes administrativos são acessíveis e confortáveis com profissionais qualificados para atender corpo docente e discente. Os laboratórios e as salas de aula são limpos, bem iluminados com janelas grandes, lâmpadas LED, ar condicionado e equipados com sistema multimídia e quadro branco. A biblioteca tem espaço adequado, diferenciado e estimulante. O acervo físico e virtual contempla às necessidades da comunidade acadêmica. O auditório tem capacidade para 145 pessoas e pode ser modificado para uso dividido em duas áreas menores. Ele é climatizado, bem iluminado e possui infraestrutura tecnológica adequada. Possui copa de auxílio à eventos e foyer. A área de convivência e alimentação é descontraída com projeto paisagístico. Oferece alimentação e área de lazer. Os professores têm área de convivência privada, de trabalho e de descontração. As instalações sanitárias são novas, muito bem iluminadas, limpas e higiênicas. Os recursos tecnológicos são modernos e atualizados. A infraestrutura física de toda a instituição tem ambientes acessíveis, modernos, limpos, coloridos, arejados, climatizados, iluminados, sinalizados e estimulantes, ou seja, impecáveis.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SENAC RN - FASERN (cód. 28922), possui ótimas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5” (cinco).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser

atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Gestão Comercial, tecnológico (código: 1663687; processo: 202334027) e Gastronomia, tecnológico (código: 1664038; processo: 202334372), obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Gestão Comercial, tecnológico (código: 1663687; processo: 202334027) e Gastronomia, tecnológico (código: 1664038; processo: 202334372), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no

DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SENAC RN - FASERN (cód. 28922), a ser instalada na Rua São Tomé, nº 444, Bairro Cidade Alta, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - AR/RN (cód. 18560), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Gestão Comercial, tecnológico (código: 1663687; processo: 202334027) e Gastronomia, tecnológico (código: 1664038; processo: 202334372), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 15 de janeiro de 2025. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente à Faculdade Senac RN – Fasern, este Relator entende que as condições apresentadas amparam o seu credenciamento. Quanto ao pedido de autorização de funcionamento para os cursos superiores de Gestão Comercial, tecnológico e Gastronomia, tecnológico, estes também se encontram em condições de autorização.

Assim, em 15 de janeiro de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Senac RN – Fase-RN, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em face de todo o exposto, encaminha-se o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Senac RN – Fasern, a ser instalada na Rua São Tomé, nº 444, bairro Cidade Alta, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – AR/RN, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Comercial e Gastronomia, com o número de vagas

totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente